



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA DIETAS ENTERAL, DIETA ENTERAL PEDIÁTRICA E SUPLEMENTO ALIMENTAR.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsto na legislação e no edital do certame, utilizando a funcionalidade do sistema. As razões recursais ficaram disponíveis para consulta por qualquer interessado.

A partir desse momento, foi aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões.

A empresa Recorrida **MG2 NUTRIÇÃO – LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 39.935.073/0001-00, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

A recorrente **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, apresentou ainda sua réplica

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa encontra-se tempestivo, tendo sido anexado ao sistema dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, conforme registrado no portal Licitar Digital – www.licitardigital.com.br, Pregão Eletrônico nº 023/2024, merecendo ter seu mérito analisado.

Diante do exposto, conhecemos o recurso e passamos à análise do mérito do mesmo.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Das razões do Recurso impetrada pela empresa **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA**:

Anterior ao início da disputa, ainda na fase de análise das propostas, o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) desclassificou o fornecedor PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, ora recorrente, nos itens 4 e 6, impedindo desta forma a participação da empresa supra qualificada na disputa.

Motivos alegados para desclassificação:



Pregoeiro(a)

14/11/2024 10:12:35

O Fornecedor 6 foi desclassificado no lote 04. Produto não atende os valores indicados na licitação, em relação ao percentual de carboidratos e lipídios..



Pregoeiro(a)

14/11/2024 10:33:29

O Fornecedor 6 foi desclassificado no lote 06. Produto não se enquadra na descrição do suplemento licitado por ser considerado hiperlipídico (lipídeos >30% VCT da dieta)..

Assim, a Recorrente alegou em síntese que a decisão não merece prosperar por não se mostrar consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Argumentou sobre o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

Página 2 de 15

Rua José Belizário Guerra Viana, nº 125, Centro
Santa Maria de Itabira | CEP 35.910-000

(31) 3191-3701 | e-mail: licitacao.smi@santamariadeitabira.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

“Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas”. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 528) (grifos nossos)

Em continuação, nas palavras de Marçal Justen Filho, há esta definição:

“A vantajosidade caracteriza-se pela adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Está presente quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz:

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 350)

Fundamentou que a recorrente foi desclassificada sem motivo plausível tendo em vista que as nomenclaturas: normolipídica, normoproteíca, normoglicídica, são amparadas e previstas no RDC Nº de 2015, documento este formulado pela ANVISA, que tem como objetivo dispor sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral.

Vejamos os parâmetros utilizados:

Página 3 de 15



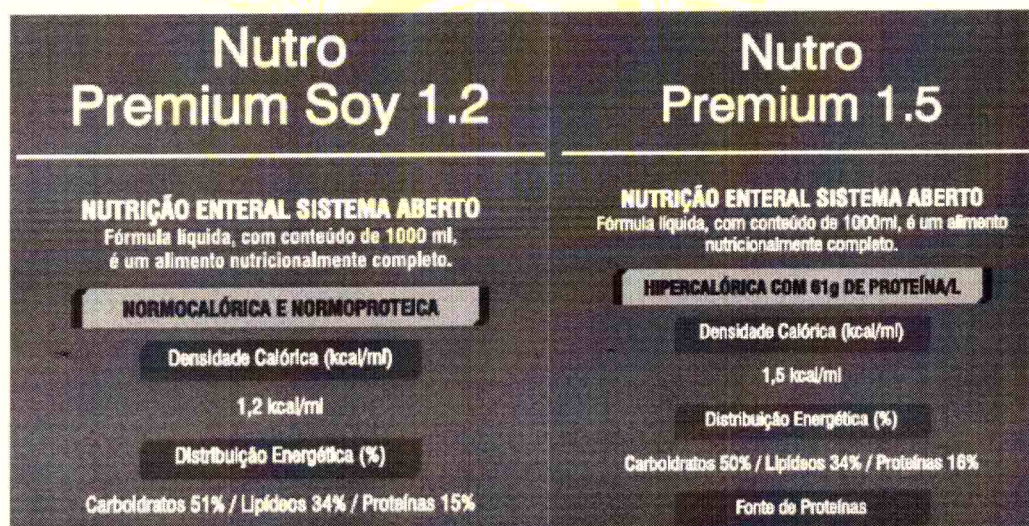
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

	Proteica	Lipídica	Glicídica
Hipo	< 10%	< 15%	< 50%
Normo	10 a 20%	15 a 35%	50 a 60%
Hiper	> 20%	> 35%	> 60%

Desta forma, tem-se que os produtos ofertados/cadastrados para a licitação em comento (NUTRO PREMIUM SOY 1.2 e NUTRO PREMIUM SOY 1.5 SA) atendem à nomenclatura, nas porcentagens “normo” conforme RDC 21/2015 da ANVISA.

Vejamos os rótulos destes produtos:



Ademais, é de suma importância, informar que não há conhecimento de nenhum estudo científico ou qualquer outro parâmetro similar que demonstre malefício, baixa performance

Página 4 de 15

Rua José Belizário Guerra Viana, nº 125, Centro
Santa Maria de Itabira | CEP 35.910-000

(31) 3191-3701 | e-mail: licitacao.smi@santamariadeitabira.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

em alimentação enteral diante das classificações nutricionais acima demonstradas. Reiterando-se, portanto, a aptidão do NUTRO PREMIUM SOY 1.2 e NUTRO PREMIUM SOY 1.5 SA como adequados para a demanda.

Em continuação, além do fator narrado, há de se esclarecer que o próprio descritivo dos itens 6 e 4 do edital entram em dissonância/contradição ao indicarem porcentagens diversas utilizando-se de um mesmo marcador nutricional, observem:

4	Dieta líquida, nutricionalmente completa, normocalórica à base de proteína isolada de soja.	Dieta líquida nutricionalmente completa, normocalórica (1.0 a 1.2 Kcal/mL), normoglicídica (55% a 60%) , normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%), à base de proteína isolada de soja. Com ou sem fibras. Utilizada na alimentação de pacientes com risco nutricional, desnutrição leve, anorexia ou em estado de convalescença (período de recuperação após enfermidade). Indicado para nutrição enteral ou oral. ISENTA DE GLÚTEN, SACAROSE E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 800 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.	6	Alimento para nutrição enteral ou oral com alta concentração de calorias. Contribui para a recuperação ou manutenção do estado nutricional de pacientes com doenças neurológicas ou desnutrição, cuja necessidade energética é elevada.	Dieta líquida indicada para pacientes a partir dos 10 anos de idade que estão em risco nutricional e que apresentam necessidade elevada de calorias. Hipercalórica (1,5 Kcal/mL), normoglicídica (40 a 55%) , normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%). Com ou sem fibras. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 700 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.
---	---	---	---	---	---

É no mínimo de se causar estranheza, haver dois itens abrangendo produtos de dieta enteral e estes estarem com porcentagens errôneas quanto ao RDC 21/2015 da ANVISA e ainda contraditórios entre si, pois utilizam-se de parâmetros distintos, o que gera mais um motivo que desqualifica a justificativa apresentada para desclassificação da recorrente nos itens 4 e 6.

Tais argumentos, já são satisfatórios o suficiente pela força insuperável das considerações acima expostas, todavia merece prosperar ainda outro tema importante e norteador dos processos licitatórios: O princípio da competitividade, que tem como objetivo garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública, de modo que busque-se estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Nesse sentido, cabe informar que ao fazer essa especificação em descompasso às normas existentes que padronizam a dieta enteral, o edital torna-se capcioso, maculando a competitividade entre os fornecedores, e deixando de lado o formalismo moderado que pela primazia do interesse público, deveria ser utilizado durante as análises de proposta pré disputas e ainda na etapa de habilitação quando cabível.

Frisa-se que a restrição de fornecedores na disputa, prejudica o processo licitatório. Ora, é translúcida a importância da competitividade por desempenhar um papel crucial quanto à eficiência de custos, qualidade dos serviços e transparência, diminuindo assim qualquer chance de favorecimento indevido e por óbvio levando a uma maior economia dos recursos públicos, que corroboram com os princípios administrativos. Até porque sabe-se que o interesse público será satisfeito na medida em que a competição propiciará a obtenção da melhor proposta.

Ainda na mesma seara, podemos citar trecho da decisão do Mandado de Segurança nº 5869/DF, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO FALTA DE ASSINATURA. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (...) (grifos nossos)

Por fim, cumpre requerer o recebimento deste recurso, com o deferimento dos pedidos abaixo formulados.

Caso o(a) Senhor (a) Pregoeiro(a) e sua nobre comissão opte pelo indeferimento deste, que sejam apontados os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, inclusive com a divulgação do anexo do ETP (estudo técnico preliminar) para comprovar a exigência específica de qualquer quantidade/porcentagem nutricional específica requisitada ao produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Diante do amplamente exposto e ante aos fatos narrados, requer que seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e declarada sua total procedência/deferimento, ensejando assim a Revogação do Pregão objeto desta demanda por riscos à integridade do processo e/ou mudanças nas circunstâncias que motivaram a contratação.

Por último, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo indeferimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, inclusive com a divulgação do anexo do ETP (estudo técnico preliminar) para comprovar a exigência específica de qualquer quantidade/porcentagem nutricional específica requisitada ao produto.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Já em sede de CONTRARRAZÕES, a empresa **MG2 NUTRIÇÃO - LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 39.935.073/0001-00, situada Rua João Afonso Moreira, 365 – ouro preto- Belo Horizonte – MG, neste ato representado por Marcio Saldanha de Carvalho, portador da carteira de identidade RG 614375 e inscrito pelo CPF de N° 244.***.***-20, apresentou a seguinte manifestação:

Sr. Pregoeiro(a) conforme exigência do seu edital: **Item 4:** Segue em anexo o descritivo do edital Dieta líquida nutricionalmente completa, normocalórica (1.0 a 1.2 Kcal/mL), normoglicídica (55% a 60%), normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%), á base de proteína isolada de soja. Com ou sem fibras. Utilizada na alimentação de pacientes com risco nutricional, desnutrição leve, anorexia ou em estado de convalescença (período de recuperação após enfermidade). Indicado para nutrição enteral ou oral. ISENTA DE GLÚTEN, SACAROSE E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 800 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.

Edy P
Albano
Albano



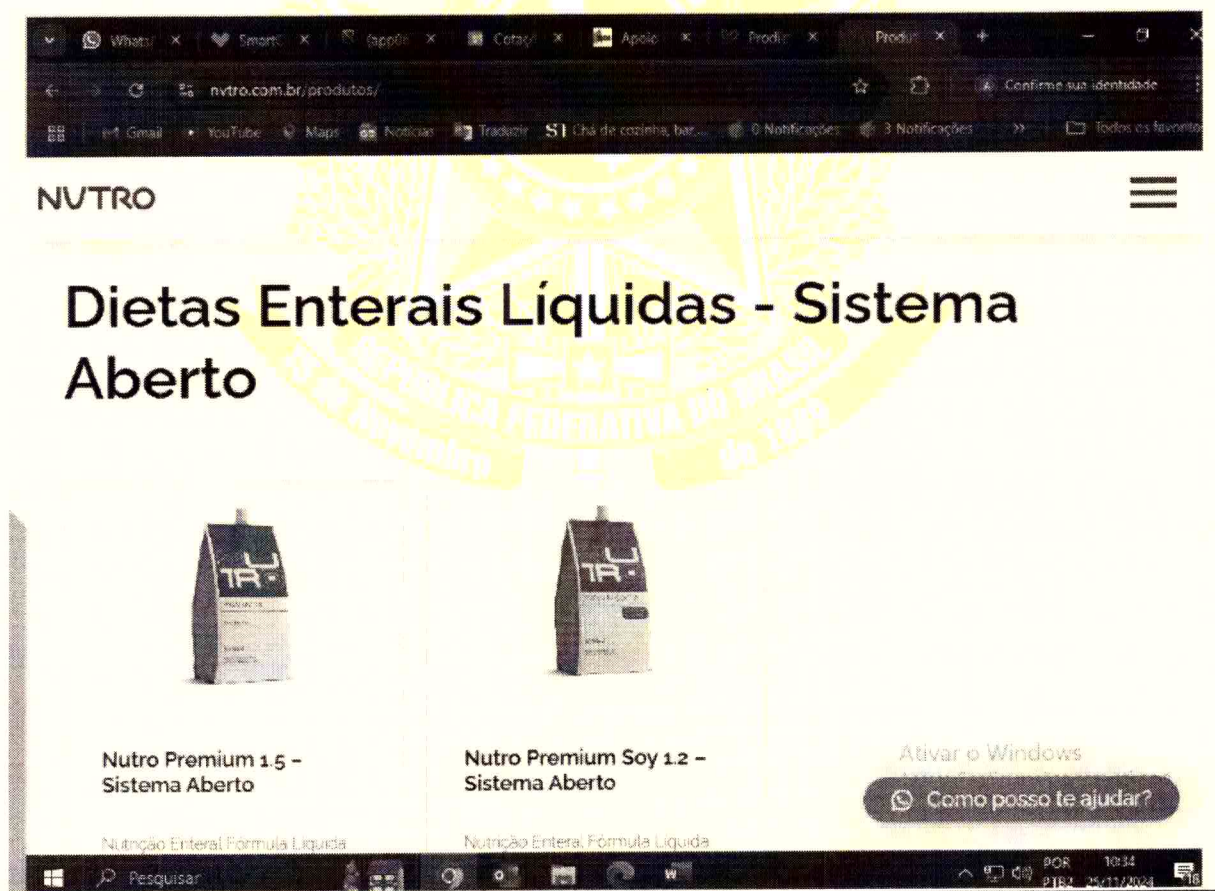
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Item 6: Segue em anexo o descritivo do edital Dieta líquida indicada para pacientes a partir dos 10 anos de idade que estão em risco nutricional e que apresentam necessidade elevada de calorias. Hipercalórica (1,5 Kcal/mL), normoglicídica (40 a 55%), normoproteica (15 a 18%) e normolipídica (25 a 30%). Com ou sem fibras. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. Sabor: Baunilha. Osmolalidade: 300 a 700 mOsm/kg de água. Apresentação: Embalagem de 1 litro. Formato: Tetra Square. Sistema Aberto.

No item 4 e 6, gostaríamos que fosse mantido a decisão referente à parte técnica, e além disso o edital, solicita embalagem Formato: Tetra Square, onde o produto cotado pela empresa NUTRO não atende ao descritivo do edital por ser apresentado em formato de EasyBag mesma embalagem do sistema fechado e não Tetra Square (sistema aberto Tetra Pack).



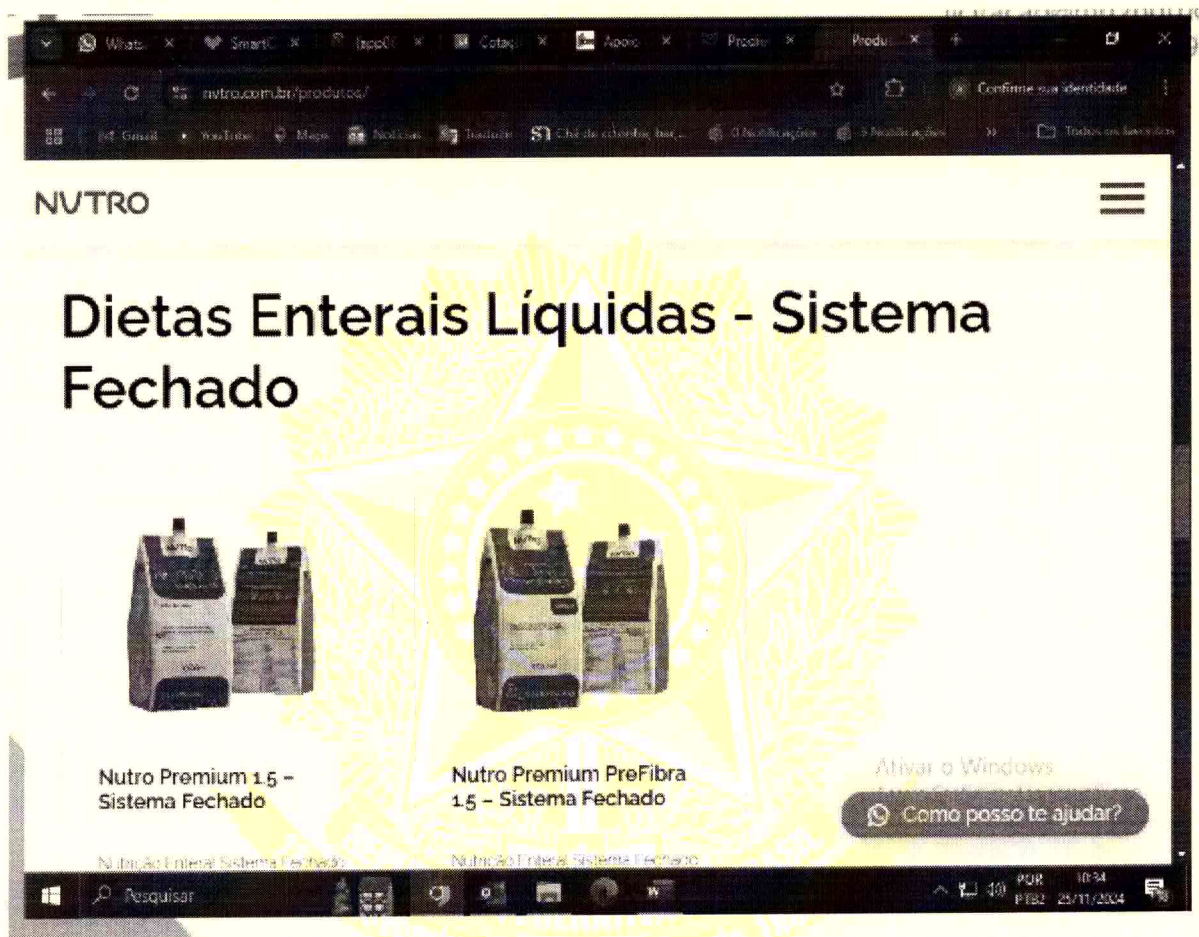
Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26



Diante do exposto, a MG2 NUTRIÇÃO requer que a decisão do Sr.Pregoeiro(a), seja mantida no item 04 e 06, pois para a empresa MG2 NUTRIÇÃO ofertou o melhor valor e um produto que atende o exigido pelo edital.

Garantindo a conclusão do processo de forma justa e o correto fornecimento ao órgão público, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração Pública

Edy P. Ribeiro

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

V - RÉPLICA

A PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60, apresentou RÉPLICA, em razão das contrarrazões apresentadas pela empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA, arguindo que:

A desclassificação da empresa supra qualificada foi motivada pela Comissão de Licitações por detalhamentos alheios à embalagem, que foram combatidos em sede de recurso na oportunidade cabível.

Deste modo, não há o que se respaldar/justificar o julgamento do recurso interposto em relação à circunstância mencionada pela empresa MG2 NUTRIÇÃO LTDA.

Por zelo ao debate, seguem fundamentos que tratam sobre a embalagem do tipo Pouch e a descrição restritiva à Tetra Pak, vejamos:

A PRLV INDUSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, é uma empresa que atua há anos no ramo de licitações, fornecendo produtos de dieta enteral à todo país, diversos estados, inclusive muitos municípios de Minas Gerais. O material que comporta seus produtos líquidos é do tipo Stand Up Pouch:



Ely P. Robson

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Afirmamos que tal embalagem (Pouch) é fechada hermeticamente, oferecendo proteção ao produto. É mais sustentável e tem alta resistência e submetida a testes de manuseio durante a fabricação.

Neste diapasão, em contraponto, destaca-se que a escolha da embalagem em Tetra Pak gera uma restrição à competitividade, que é um dos princípios basilares no âmbito licitatório.

As especificações técnicas exigidas nos editais devem ser objetivas e claras, evitando a imposição de marcas, modelos ou características que restrinjam a concorrência. A Administração deve demonstrar a necessidade de cada exigência, justificando-a de forma técnica e objetiva.

Ademais, quando há a restrição da embalagem, mas sem argumento que caracterize esta delimitação, se atinge a isonomia do processo, pois todos os licitantes devem ter as mesmas oportunidades de participar do certame, de modo que não haja direcionamento que imponha condições não relevantes ao objeto contratado.

Frisa-se que a restrição de fornecedores na disputa, prejudica o processo licitatório. Ora, é translúcida a importância da competitividade por desempenhar um papel crucial quanto à eficiência de custos, qualidade dos serviços e transparência, diminuindo assim qualquer chance de favorecimento indevido e por óbvio levando a uma maior economia dos recursos públicos, que corroboram com os princípios administrativos. Até porque sabe-se que o interesse público será satisfeito na medida em que a competição propiciará a obtenção da melhor proposta.

Exigências que beneficiem ou prejudiquem determinados fornecedores são consideradas ilegais.

Caso haja motivo substancial o suficiente que justifique a opção única do produto em embalagem Tetra Pak, neste ato solicitamos tal exposição/explicação, pela Princípio da

Página 11 de 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

motivação dos atos, para que seja publicizada e fundamentada tal escolha, pois no caso em comento, não há no Edital ou em qualquer anexo vinculado a este certame, um documento/arquivo que apresente laudo técnico demonstrando a necessidade da embalagem ser especificamente o modelo Tetra Pak.

Assim, requereu: O deferimento dos pedidos do recurso inicialmente interposto, bem como em caso de restrição/delimitação/direcionamento quanto à condição da embalagem ser Tetra Pak, solicitamos desde já exposição do motivo desta escolha, como forma de publicizar e fundamentar tal circunstância.

Por fim, registramos que esperamos que seja priorizada a isonomia, competitividade, publicidade e demais princípios licitatórios e reiteramos que a embalagem do tipo Pouch não traz nenhum prejuízo ao objeto que será contratado.

VI - DA ANÁLISE RECURSAL

Após exame das alegações apresentadas pela Recorrente e pelo Recorrido, a Pregoeira e a Equipe de Apoio passam à análise do mérito do recurso.

Inicialmente, é importante destacar que as decisões tomadas ao longo deste processo licitatório estão em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe ressaltar ainda que, qualquer apontamento que visa questionar a descrição dos itens do edital, deveria ter sido realizado em sede de impugnação ao instrumento convocatório, o que não foi feito, ocorrendo portanto, a preclusão de tal direito.

Por tratar-se de cunho técnico, a Pregoeira e Equipe de Apoio contou com o Suporte da Secretaria Municipal de Saúde conforme Relatório elaborado pela **Nutricionista do NASF – Leonisa Barroso Souza Duarte - Crn9 12593**

Handwritten signature in blue ink, likely of Leonisa Barroso Souza Duarte.

Handwritten signature in blue ink, likely of the official responsible for the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209

ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

RELATÓRIO TÉCNICO DA DIETA APRESENTADA PELA EMPRESA PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA

A empresa **PRLV INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA** foi desclassificada nos itens 4 e 6, sob os argumentos de que o item 04, não atende os valores indicados na licitação em relação ao percentual de carboidratos e lipídios. E quanto ao item 06, houve a desclassificação em razão do produto não se enquadrar na descrição do suplemento licitado por ser considerado hiperlipídico (lipídeos >30% VCT da dieta).

Nos argumentos apresentados em sede recursal a empresa Recorrente alegou que os produtos ofertados, que são NUTRO PREMIUM SOY 1.2 E NUTRO PREMIUM SOY 1.5 SA) atendem as porcentagens conforme RDC 21/2015 DA ANVISA. Alegaram ainda que os itens 6 e 4 do edital entrem em contradição ao indicarem porcentagem diversa.

Ocorre que razão não assiste à Recorrente, isso porque, primeiramente os itens devem ser analisados de forma isolada, uma vez que apresentam porcentagens divergentes, por se tratar de produtos diferentes, para serem utilizados em pacientes com déficit nutricional diferente.

Quanto à alegação de que os produtos ofertados pela Recorrente atendem as porcentagens da RDC 21/2015 da ANVISA, não merece prosperar, considerando que a mesma deve atender ao que prevê o edital, na medida em que não necessariamente o que prevê na Resolução é o que atenderá os pacientes em tratamento no Município.

Conforme foi realizada a análise, a dieta apresentada pela Recorrente no item 4 não atende ao que prevê o edital na medida em que não atende os valores indicados na licitação em relação ao percentual de carboidratos e lipídios, bem como não apresentada a embalagem no formato Tetra Square exigida no edital e apresentaram do tipo pouch. Já com relação ao item 6 o edital exige a normolipídica (25 a 30%) e a apresentada pelo Recorrente apresentou o percentual de 34%, valor divergente ao edital, além de não ter apresentado a embalagem no formato Tetra Square exigida no edital e apresentaram do tipo pouch.

Santa Maria de Itabira, 28 de Novembro de 2024.

Leonisa Barroso Souza Duarte

Nutricionista do NASF – Secretaria Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

Ou seja, depreende-se do relatório técnico, que razão não assiste à Recorrente, isso porque, primeiramente os itens devem ser analisados de forma isolada, uma vez que apresentam porcentagens divergentes, por se tratar de produtos diferentes, para serem utilizados em pacientes com *déficit* nutricional diferente, portanto, a alegação de que os itens apresentam descrições conflitantes deve ser indeferida.

Quanto à alegação de que os produtos ofertados pela Recorrente atendem as porcentagens da RDC 21/2015 da ANVISA, não merece prosperar, considerando que a mesma deve atender ao que prevê o edital, na medida em que não necessariamente o que prevê na Resolução é o que atenderá os pacientes em tratamento no Município.

E por fim, verifica-se que a dieta apresentada pela Recorrente no item 4 não atende ao que prevê o edital na medida em que não atende os valores indicados na licitação em relação ao percentual de carboidratos e lipídios, bem como não apresenta a embalagem no formato Tetra Square exigida no edital e apresentaram do tipo *pouch*.

Já com relação ao item 6 o edital exige a normolipídica (25 a 30%) e a apresentada pelo Recorrente apresentou o percentual de 34%, valor divergente ao edital, além de não ter apresentado a embalagem no formato Tetra Square exigida no edital e apresentaram do tipo *pouch*.

VII- DA CONCLUSÃO

Registra-se que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da empresa **MG2 NUTRIÇÃO LTDA**, quanto ao item 04 e 06, no qual foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 023/2024, foi correto.

A empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, conforme análise detalhada da documentação e das propostas apresentadas. Dessa forma, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE ITABIRA

RUA CASEMIRO ANDRADE, 279 | CENTRO | CEP 35.910-000 | FONE: (31) 3838-1209
ESTADO DE MINAS GERAIS | CNPJ 18.299.453/0001-26

adjudicação e homologação do item em questão seguem dentro dos parâmetros legais e regulamentares estabelecidos.

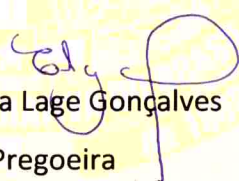
VII - DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Por todo o exposto, os recursos e contrarrazões interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual está pregoeira e equipe de apoio **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **MG2 NUTRIÇÃO – LTDA**, como vencedora do item 04 e 06 do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

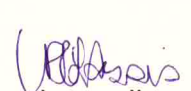
É a decisão do Pregoeiro

Santa Maria de Itabira, 04 de Dezembro de 2024.


Elizângela Lage Gonçalves

Pregoeira

Matrícula: 009


Raquel Carvalho Lage de Assis

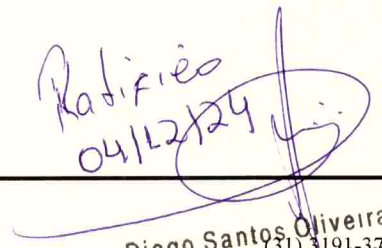
Equipe de Apoio

Matrícula: 3152


Camila Maria Duarte Alves

Equipe de Apoio

Matrícula: 1414


Diogo Santos Oliveira
(31) 3191-3701
Secretário Munic de Administração
Pref Sta Maria de Itabira

Rua José Belizário Guerra Viana, nº 125, Centro
Santa Maria de Itabira | CEP 35.910-000
e-mail: licitacao.smi@santamariadeitabira.mg.gov.br